



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.379 - RJ (2014/0228705-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RODRIGO SOUZA GOES PAES (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO JARDIM GARCIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

III - Conforme orientação pacífica, "*não cabe às instâncias superiores, em sede de **habeas corpus**, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação*" (HC n. 113945/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 12/11/2013).

Recurso ordinário **provido**, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por empate na votação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votou com o Sr. Ministro Felix Fischer o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Gurgel de Faria negaram provimento ao recurso.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.379 - RJ (2014/0228705-8)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO SOUZA GOES PAES contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* n.º 0039447-05.2014.8.19.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de comprovação de autoria delitiva, uma vez que o aparelho celular roubado não teria sido encontrado consigo.

Alega que sua constrição antecipada seria desnecessária, haja vista que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Afirma que, caso necessário, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes no caso em exame.

Assevera que a gravidade abstrata do delito, desvinculada de fundamentos concretos, não serviria como justificativa para a preservação de sua segregação provisória.

Insurge-se, ainda, contra suposta ilegalidade da custódia cautelar decorrente de excesso de prazo para o recebimento da exordial acusatória.

Requer, assim, seja provido o recurso, para que possa responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento em parte do reclamo e, nesta extensão, pelo seu parcial provimento (fl. 156).

Levado a julgamento, votei no sentido de **negar-se provimento** ao reclamo, pelos argumentos que trago na sequência, restando, contudo, vencido, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colenda Quinta Turma, por empate na votação, provido o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.

É o relatório.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, em 11-7-2014, juntamente com o corréu e outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, subtraiu um aparelho celular pertencente à vítima (fls. 42/44).

O Juízo Singular, em 12-7-2014, converteu a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva porquanto entendeu a medida necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, *"eis que em liberdade poderão se evadir do distrito da culpa, não havendo nos autos comprovante de exercício de atividade laborativa lícita e de antecedentes criminais, logo se faz prematura a concessão de sua liberdade provisória"*.

Formulado pedido de relaxamento da prisão preventiva do recorrente, este restou indeferido, tendo o togado consignado que *"a prisão do indiciado se justifica para se manter a ordem pública, eis que o delito em apuração é grave"* (fl. 34).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar seria imprescindível para assegurar a ordem pública, diante da gravidade do delito perpetrado (fls. 68/72).

Na ocasião destacou-se que *"as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente - que não foram plenamente demonstradas, eis que inexistente comprovante de seus bons antecedentes criminais - não se configuram em garantias extremas da concessão de sua liberdade, pois que devem ser sopesadas com os demais elementos constantes dos autos, sendo que na presente hipótese, a soltura não se mostra recomendada"* (fl. 71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Estadual pontuou ainda que, *"ao contrário do relatado na petição inicial, a denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público já foi recebida pela autoridade dita coatora, em 28/07/2014, não havendo que se falar em excesso de prazo para tal"* (fl. 72).

Delineado o contexto fático, inicialmente, quanto ao aventado excesso de prazo para o recebimento da denúncia, tem-se que o Tribunal impetrado afastou a sustentada coação, quando do julgamento do *mandamus* originário, porquanto já havia sido recebida a exordial acusatória.

Nesse contexto, ausente constrangimento a ser sanado por este Superior Tribunal, uma vez que, ofertada e recebida a denúncia, resta superada eventual delonga ocorrida anteriormente.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 03.09.08. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. WRIT PREJUDICADO NO PONTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE INTEGRA, AO QUE TUDO INDICA, MILÍCIA QUE DETÉM CONTROLE DE FAVELA CARIOCA, NA QUAL EXIGE TAXA DE SEGURANÇA, EXPLORA TRANSPORTE ALTERNATIVO E COBRA PELA DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO OBTIDO CLANDESTINAMENTE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA CONJUNTURA CRIMINOSA. PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL CONHECIMENTO DA ORDEM, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Recebida a denúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização desse ato.

2. A necessidade de interrupção da conjuntura criminosa - aqui consubstanciada no desmantelamento de milícia, composta também por Militares e Deputado Estadual, que detém controle de favela carioca, exigindo taxa de segurança, explorando transporte alternativo e cobrando pela distribuição de sinal de televisão a cabo obtido clandestinamente e cujos integrantes, há fundados indícios, cometeram os crimes de formação de quadrilha, extorsão circunstanciada - constitui fundamentação idônea, capaz de justificar o decreto constritivo, para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Parecer ministerial pelo parcial conhecimento da ordem e, nessa extensão, denegação.*

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.*

(HC 125.092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

No tocante à tese de fragilidade das provas quanto à participação do recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo togado singular, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade in concreto do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente, em tese, integrava quadrilha especializada na prática de assalto em agência bancária. Segundo elementos extraídos dos autos, o acusado, por ser policial militar, teria dado suporte aos demais integrante do grupo para a realização do roubo ao banco do Brasil de Ribeira do Pombal/BA, flexibilizado a segurança para que saíssem do local sem maiores dificuldades.*

3. *Além do mais, o Tribunal de origem destacou que a quadrilha, para conseguir o intento criminoso, teria restringido a liberdade do Sr. Valmir Nery de Oliveira, o que demonstra a periculosidade concreta do grupo, reforçando a necessidade de encarceramento cautelar do paciente.*

4. ***Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.***

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 239.853/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, evidenciada pela gravidade do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Com efeito, de acordo com os elementos que constam dos autos, o recorrente é acusado da prática de roubo circunstanciado, cometido em concurso de quatro agentes, em que, previamente ajustados, mediante grave ameaça, em via pública, se aproximaram da vítima em duas motocicletas, e a obrigaram a entregar o celular. Como a ofendida não obedeceu a ordem, um dos roubadores retirou o aparelho da sua mão a força e, na sequência, empreenderam fuga.

Tem-se que policiais militares foram acionados, tendo, após diligências, detido apenas os denunciados.

Na ocasião, os milicianos apreenderam um celular com o recorrente, no qual contava um diálogo entre este e um indivíduo que mencionaram a necessidade de uma motocicleta para ser utilizada na prática de roubos.

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime - em concurso de quatro agentes, os quais estavam utilizando motocicletas para facilitar a prática de roubos, tendo retirado com violência o celular da mão da vítima - bem evidenciam a periculosidade efetiva do envolvido e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta que lhe é atribuída, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando inclusive a reprodução de fatos criminosos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma natureza.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, julgado em 07.08.12, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma desse Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso próprio, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional (v.g. HC 265.741/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.09.2013).

II - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

III - Estando a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Paciente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, não há flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício.

IV - Habeas Corpus não conhecido.

(HC 277.605/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que houvessem sido comprovadas, o que não é o caso, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na espécie.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se embasada na periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada pela gravidade do crime em exame, o que leva à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 44.920/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, votei no sentido de **negar-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.379 - RJ (2014/0228705-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

III - Conforme orientação pacífica, "*não cabe às instâncias superiores, em sede de **habeas corpus**, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação*" (HC n. 113945/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 12/11/2013).

Recurso ordinário **provido**, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, destaco que acompanho o eminente Relator no que tange à questão relativa ao alegado excesso de prazo. Não obstante, peço vênica para divergir, apenas, no que diz respeito aos fundamentos para manutenção da prisão preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso merece provimento.**

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **não evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese dos autos, a prisão cautelar em desfavor do recorrente foi decretada nos seguintes termos:

"[...] a imputação contida nos autos é grave e estão presentes os requisitos da prisão preventiva, constantes do artigo 312 do CPP, levando-se em conta que a pena máxima cominada ao delito supera o limite de 04 anos, bem como pelo fato de não ser possível, ao menos nesta oportunidade, a aplicação de qualquer das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares descritas no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, uma vez que estas não seriam suficientes e nem adequadas para assegurar os requisitos da prisão preventiva.

A ordem pública deve ser resguardada da prática de condutas como a supostamente perpetrada pelo indiciado, [...] diante da repercussão de condutas criminosas como aquela ora imputada.

A prisão dos indiciados deve ser mantida também para assegurar a aplicação da lei penal, eis que em liberdade poderão se evadir do distrito da culpa, não havendo nos autos comprovante de exercício de atividade laborativa lícita e de antecedentes criminais, logo se faz prematura a concessão de sua liberdade provisória.

Há ainda que se resguardar a instrução criminal, uma vez que a vítima será ouvida em Juízo, sendo que seu depoimento deverá ser colhido sem qualquer influência externa, bem como deverá ser concedido a esta um ambiente de tranquilidade, o que somente se dará com a manutenção da prisão dos denunciados" (fl. 133).

Por sua vez, o MM. Juízo **a quo** indeferiu o pedido de relaxamento da prisão, com amparo nos fundamentos que ora transcrevo:

"Analisando-se os autos verifica-se que a prisão do indiciado é legal, há prova da existência do crime de roubo e indícios fortíssimos de autoria, tanto que o mesmo foi reconhecido pela vítima como sendo um dos integrantes da motocicleta que dava cobertura aos nacionais que praticavam diretamente a ação contra ela, fl.

Registre-se que a prisão do indiciado se justifica para manter a ordem pública, eis que o delito em apuração é grave, e vem contribuindo para o aumento da violência e da criminalidade em nossa sociedade, causando instabilidade na ordem pública, sendo necessária uma medida enérgica do Poder Judiciário.

A manutenção da prisão do acusado se justifica, ainda, eis que será necessária a oitiva da vítima em Juízo, sendo evidente que a soltura ensejaria forte atemorização à alegada vítima, com grave prejuízo à apuração dos fatos.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo e MANTENHO a prisão do indiciado" (fl. 34, sem grifos no original).

A análise dos trechos acima transcritos permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora recorrente não se ajustaram à orientação jurisprudencial que esta eg. **Corte Superior de Justiça** firmou acerca da matéria.

Como cediço, a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte: AgRg no **HC** n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; **RHC** n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; **RHC** n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; **HC** n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

E, ainda, a jurisprudência do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

*"PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de tornar-se, em certas situações, automática. PRISÃO PREVENTIVA – PRÁTICA DELITUOSA – SUPOSIÇÃO. A custódia preventiva que vise a regular instrução criminal deve calcar-se em dados concretos, não se podendo supor a prática de atos que objetivem embaraçá-la" (HC n. 114661/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 1/8/2014).*

Digno de nota que, conforme entendimento pacificado no eg. **Supremo Tribunal Federal**, não compete às instâncias superiores, em sede de **habeas corpus**, acrescentar novos fundamentos à decisão que decreta a segregação cautelar, com o objetivo de suprir eventual ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI DE DROGA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. PRECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. INVIABILIDADE DE REFORÇO DA FUNDAMENTAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. ORDEM CONCEDIDA.

1. [...]

2. *A gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Precedentes.*

3. *Não cabe às instâncias superiores, em sede de **habeas corpus**, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem concedida*" (HC n. 113945/CE, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 12/11/2013).

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator, **e dou provimento ao recurso ordinário**, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0228705-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.379 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080252220148190029 0039447 05 2014 8 19 0039447-05.2014.8.19.0000
00394470520148190000 39447052014819 80252220148190029

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SOUZA GOES PAES (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO JARDIM GARCIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : AILTON SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por empate na votação, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão."

Votou com o Sr. Ministro Felix Fischer o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Gurgel de Faria negaram provimento ao recurso.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.